



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13671.000132/2003-31
Recurso nº 252.876 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria COFINS - Auto de Infração de Cofins (auditoria eletrônica em DCTF)
Recorrente VIDROMAT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998

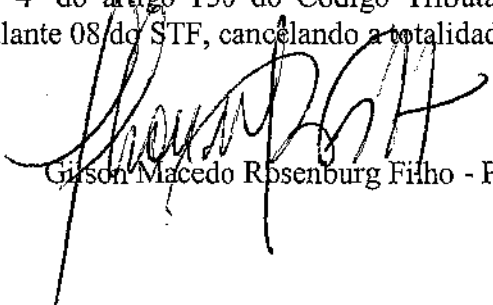
AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência do auto de infração ocorreu em 02/07/2003, razão pela qual, de ofício, reconheceu-se a decadência de todo o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer de ofício a decadência constatada pela aplicação do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, na linha do enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF, cancelando a totalidade do lançamento.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

2

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 02-16.350, de 26 de novembro de 2007, proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que manteve o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 02/07/2003, relativo à Cofins dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1998, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 83.666,70.

No Recurso Voluntário, em resumo, pediu a Recorrente que fosse considerada nula a decisão da DRJ por não ter se detido sobre uma das causas de indeferimento de seu pedido de compensação dos débitos que acabaram sendo lançados por meio do auto de infração que ora se discute, qual seja, de que teria ocorrido a prescrição do direito de opor créditos do Finsocial. Alegou ainda que suas compensações foram realizadas sob o amparo de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à do presente lançamento, o que caracterizaria a figura do *abuso de poder* do Fisco.

É o Relatório.

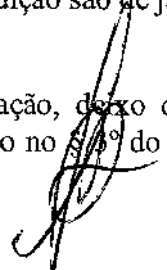
Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 02/01/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 25/01/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante a Recorrente não tenha apontado a ocorrência da decadência de todo o lançamento, o faço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Ocorre que a regra aplicável para os casos em que o lançamento se dá por homologação, qual seja, a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, estabelece em cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador da obrigação, o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício. Esse entendimento passou a ser por mim adotado a partir da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispunha que o referido prazo era de dez anos. No caso, ocorreu que a ciência do auto de infração eletrônico se deu no dia 02/07/2003 (fl. 41) e os fatos geradores para os quais se exigiu a contribuição são de janeiro a maio de 1998.

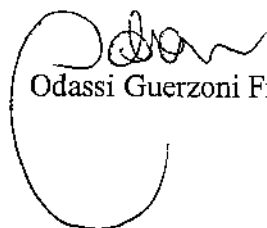
Encaminhando meu voto para o cancelamento da autuação, deixo de me manifestar quanto à arguição de nulidade, em face da aplicação do disposto no § 4º do artigo

 (2)

59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, a saber:

§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício a decadência de todo o lançamento, devendo ser cancelada a exigência constante deste processo.


Odassi Guerzoni Filho

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)